



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6884**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Maria de Fátima Pereira Macedo

**Data:** 03/05/2005

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Altera dispositivos da Lei nº 2.779 de 16/11/1999, da Lei nº 2.824 de 27/03/2000, da Lei nº 2.900 de 01/06/2001, que estabelecem normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.2      **Posição:** 56      **Número de folhas:** 06

espécie: Ph  
categoria: não fumetado  
nº: 26.2  
ordem: 56  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2005

AUTOR:

VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 2.779, de 16 de novembro de 1.999, da Lei nº 2.824, de 27 de março de 2.000, da Lei nº 2.900, de 01 de junho de 2.001, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de moto-táxi no Município de Montes Claros e dá outras providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 03/05/2005

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

### Projeto de Lei n.º / 2005

AB Decreto 05  
03/05/05

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.779, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999, DA LEI 2.824, DE 27 DE MARÇO DE 2000, DA LEI 2.900, DE 01 DE JUNHO DE 2001 QUE ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Moto-táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos mesmos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 2º** - O Serviço de Moto-táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

**§1.º**- São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a) Estar legalmente habilitado;
- b) possuir residência fixa no município;
- c) ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- d) ter o seu veículo de serviço devidamente regularizado, conforme as normas do órgão estadual de trânsito e do órgão municipal disciplinador;
- e) ter participado de cursos exigidos, pelo órgão estadual de trânsito, para o transporte de passageiros;
- f) estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, nos termos do art. 5.º ;
- g) estar desempregado.

**§2.º**- Aos mototaxistas, proprietários de motocicletas, será permitido a contratação de apenas mais um mototaxista;

**§3.º**- Os mototaxistas contratados para o exercício das atividades obedecerão as seguintes condições:

- a) estar desempregado;
- b) não ser proprietário da motocicleta;
- c) ter os cursos exigidos pelo órgão estadual de trânsito para o transporte de passageiros;
- d) estar habilitado;

**Art. 4º** - Os mototaxistas poderão constituir cooperativas ou se associar, vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

§1º- Fica vedado às entidades, de que trata o caput deste artigo, veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária, em sua sede, motocicletas, equipamentos ou nas vestimentas dos mototaxistas, sob pena de imediata cassação da autorização do Serviço de Moto -Táxi;

§2º- As entidades, ou mototaxistas, em pontos determinados pela Prefeitura, deverão utilizar no serviço por eles explorado o número mínimo de 05(cinco) e o número máximo de 20 (vinte) motocicletas;

§3º- As entidades e/ou os mototaxistas, executores do serviço de Moto-táxi, deverão ter o local de funcionamento e os equipamentos de uso obrigatório em condições satisfatórias de segurança e higiene;

§ 4º- É vedado aos mototaxistas e /ou as entidades no desempenho de suas funções na exploração do serviço de moto-táxi :

I. Apanhar passageiros e ou estabelecer pontos num raio de 30 m. (trinta metros) dos pontos de táxis e /ou dos coletivos urbanos;

II. Transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança do transporte;

III. Transferir para outro veículo, a placa registrada para o serviço de Moto-táxi, sem a autorização do Órgão concedente e/ou o empréstimo ou aluguel do veículo e equipamentos para fins alheios;

IV. Transportar passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

V. Transferir ou emprestar para outra motocicleta os capacetes e/ou os equipamentos padronizados para o serviço de Moto-táxi e/ou a utilização de capacetes fora do padrão adotado;

**Art. 5º** - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, sendo obrigatório o uso de crachá onde constará o nome da entidade ou ponto determinado pela Prefeitura, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e 01 (uma) foto 3x4;

§ 1º - Constitui infração a esta Lei, a inobservância dos preceitos do Código Nacional de Trânsito que constituirá parâmetros para a aplicabilidade das punições administrativas, pelo poder público concedente, dentro dos seguintes critérios :

I. Infração gravíssima – cassação da autorização que trata o Art. 2º;

II. Infração grave – suspensão da autorização por 30 dias, com duas infrações graves correspondendo a uma gravíssima;

III. Infração média – advertência por escrito, com cada três infrações médias correspondendo a uma infração grave.

**Art. 6º**- Os veículos motocicletas utilizados no Serviço de Moto-táxi, deverão ser vistoriados, identificados e liberados pelo **DETRAN**, mediante as normas, para os veículos de aluguel, do Código Nacional de Trânsito, observando ainda aos seguintes critérios estabelecidos por esta Lei :

I. Possuir , no mínimo, 125cc. (cento e vinte e cinco cilindradas) de potência;

II. Constar nas partes laterais do tanque do veículo, na forma visível e de fácil leitura, faixa de cor amarela, contendo o n.º de matrícula do moto-taxista ;

III. Possuir dois capacetes e um colete de identificação do moto-taxista, dentro das seguintes normas :

a) Capacetes, de uso obrigatório, em cores padronizadas pela municipalidade, com a inscrição da placa do veículo (frente e verso), de forma visível e fácil leitura;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vice-Presidência

- b)** Colete, em cores padronizadas pela municipalidade, com a inscrição do nome da entidade ou do ponto, estabelecido pela municipalidade, com o n.º da matrícula do mototaxista, na forma visível e de fácil leitura;
- c)** Veículo constando nas laterais do tanque de combustível, faixas padronizadas pela municipalidade, com a escrita " Moto-táxi " e abaixo o n.º de matrícula do mototaxista;
- III. Possuir o tempo máximo de uso de 06 (seis) anos.

**Art. 7º** - Pretendendo não continuar no exercício da atividade, o mototaxista deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização, a ele concedida, e consequentemente baixa na sua ficha de registro;

**Art. 8º** - O número de mototaxistas cadastrados será revisado a cada 02 (dois) anos, tomando por base o crescimento populacional do Município, conforme dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**Art. 9º** - Compete ao Órgão Competente do Poder Executivo Municipal em colaboração com os usuários do Serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta Lei;

**Art. 10-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se em especial às Leis 2.779, de 16 de novembro de 1999, 2.824, de 27 de março de 2000 e a Lei 2.900 de 01 de junho de 2001 e as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de abril de 2005.

  
Fátima Pereira Macedo  
Vereadora

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei baseia-se na segurança dos mototaxistas que têm a motocicleta como instrumento de trabalho e sobrevivência, como também dos seus usuários que, dia a dia, é acometido por freqüentes assaltos, obra de marginais que vêm transformando os capacetes em máscaras e as motos em instrumento para a criminalidade.

Com a padronização dos capacetes e a identificação dos veículos dos mototaxistas, estaremos dificultando a ação dos marginais, estabelecendo, ainda, a credibilidade e a segurança desse transporte junto aos usuários da comunidade e resguardando os profissionais desse transporte da discriminação.

  
Fátima Pereira Macedo



Projeto legal e constitucional.  
A. Silveira  
10.11.05



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2005 QUE “Altera dispositivos da Lei nº 2.779, de 16 de novembro de 1.999, da Lei nº 2.824, de 27 março de 2.000, da Lei nº 2.900, de 01 de junho de 2.001, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de moto-taxi no Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como fim a alteração de legislação que regulamenta o serviço de moto-taxi em Montes Claros, sendo tal projeto de iniciativa do Legislativo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de maio de 2005.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605